



**EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)**

**EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 10**

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria aplicativos e plataformas de internet.

A presente proposição tem como objetivo disciplinar uma realidade já existente no Município, decorrente do avanço tecnológico e da consolidação de novas formas de mobilidade urbana intermediadas por plataformas digitais, garantindo segurança jurídica, ordenamento urbano, proteção ao usuário, equilíbrio concorrencial e adequada fiscalização pelo Poder Público Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Federal nº 12.587/2012 especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.640/2018, reconhece expressamente o transporte remunerado privado individual de passageiros, atribuindo aos Municípios a competência para sua regulamentação e fiscalização.

Nesse contexto, o projeto estabelece critérios claros para autorização, operação, fiscalização e penalidades, assegurando requisitos mínimos de segurança, conforto e qualidade do serviço, proteção aos direitos dos consumidores, acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transparência na prestação do serviço, recolhimento regular de tributos municipais, especialmente o ISSQN e definição objetiva das responsabilidades das plataformas intermediadoras (PRC) e dos motoristas parceiros.

A regulamentação proposta também busca harmonizar a convivência entre os diversos modais de transporte, evitando conflitos com o serviço de táxi, preservando os pontos exclusivos e disciplinando o uso da infraestrutura pública, sem prejuízo da livre iniciativa e da inovação tecnológica.

No que se refere ao aspecto fiscal e administrativo, a lei confere ao Município instrumentos eficazes de poder de polícia administrativa, possibilitando o acompanhamento, a fiscalização e a aplicação de sanções proporcionais, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.

Página 1 de 13

<b>RECEBIDO</b>
Em: 02/03/26
Hora: 13:44
Assinatura

3110@gmail





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Importante destacar que a proposta não cria despesa obrigatória ao Município, ao contrário, contribui para a ampliação da base tributária, o fortalecimento da arrecadação e a melhoria da gestão da mobilidade urbana local.

Por todo o exposto, solicito a Vossa Excelência e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA**, em Sessão Ordinária, nos termos do Regimento Interno da r. Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, RO., 27 de fevereiro de 2026.

**DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO**  
Prefeito do Município de Costa Marques

**DR. MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO**  
Procurador-Geral do Município de Costa Marques





PROJETO DE LEI Nº. 10/2026

“DISPÕE E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS NA CATEGORIA APLICATIVOS E PLATAFORMAS DE INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para a execução, no Município de Costa Marques/RO, do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de aplicativos e plataformas de Internet.

**Parágrafo Único.** Considera-se transporte motorizado privado e remunerado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive o condutor e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I Da Autorização e da Operação

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I. Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, como previsto no inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

II. Passageiro: destinatário final do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.

Página 3 de 13

RECEBIDO

Em: 02/03/26

Hora: 8:24

Assinatura



via - Email



III. Motorista parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

IV. Viagem: prestação do serviço oferecido pelo condutor com a intermediação da operadora, que se inicia para o passageiro no momento do seu embarque, encerrando-se com o seu desembarque.

V. Rede digital ou plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e o usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

VI. Compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado mediante remuneração pelo passageiro, por meio de plataforma tecnológica fornecida pelo PRC;

VII. Provedor de Rede de Compartilhamento - PRC: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista parceiro e usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo. O PRC não controla, gerencia ou administra veículos ou motoristas parceiros que se conectam a uma plataforma tecnológica.

**Art. 3º.** A exploração do serviço de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros dependerá de alvará de licença, permissão ou autorização, devendo as operadoras cumprir o disposto nesta lei.

**Art. 4º.** Para fins de tributação, os PRC serão enquadrados como prestadores de serviço, devendo recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**Parágrafo único.** O Município poderá estabelecer obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

**Art. 5º.** Para prestar a intermediação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei, cabe às operadoras:

I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos e plataformas de comunicação em rede;

III - Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;





- IV** - Fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V** - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;
- VI** - Manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon do município mais próximo, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- VII** - Exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais constantes no art. 9 desta Lei, para o exercício da função; e
- VIII** - Apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, setor Fiscal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.
- § 1º** Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:
- I** - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II** - Avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;
- III** - Disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e o veículo, por meio do modelo e do número da placa;
- IV** - Disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante, não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor do veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado, deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem;
- V** - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:
- a)** origem e destino da viagem;
  - b)** tempo total e distância da viagem;
  - c)** mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento e
  - d)** composição do valor pago pelo serviço.
- VI** - Exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória do





cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função, na forma do artigo 6º desta Lei;

**VII** - Apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Administração Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

**VIII** - Encaminhar às autoridades públicas os casos de discriminação referentes à cor, raça, orientação sexual ou identidade de gênero cometidos por seus condutores cadastrados, ocorridos durante a prestação do serviço, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis;

**IX** - Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

**X** - Permitir e disponibilizar meios eletrônicos para os usuários pagarem pelo serviço prestado.

**§ 2º** A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do §1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

**§ 3º** É vedada a condução, em serviço, de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por pessoa diferente daquela que o cadastrou.

**§4º** É vedado o cadastramento pelas plataformas de veículos já registrados como táxi para prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, independentemente da pessoa do condutor.

**Art. 6º** - O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado, deverá ser executado por meio dos provedores da plataforma tecnológica ou diretamente ao motorista parceiro.

**Parágrafo único.** As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

**Art. 7º.** Os motoristas ou empresas utilizar toda e qualquer infra-estrutura pública municipal destinada aos serviços públicos de transporte de passageiros.





**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização de pontos de táxi e frente aos estabelecimentos comerciais, mesmo que temporariamente, pelos prestadores do serviço de que trata esta Lei.

## Seção II Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

**Art. 9º** - Para o exercício da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Pelos condutores de veículos:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, adequada para o veículo que realiza a viagem, e com a observação de que exerce atividade remunerada;
- b) apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;
- c) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV válido;
- d) contratar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
- e) apresentar comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
- f) possuir inscrição tributária como microempreendedor individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ou como autônomo, mediante obtenção de cadastro de ISS junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

II - Pelos veículos:

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);
- b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento;
- c) contar com identificação visual acerca de sua condição de veículo de transporte, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º Caberá às operadoras verificar o atendimento, pelos condutores, aos requisitos mínimos para exercício da atividade, conforme disposto neste artigo.





§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por servidores públicos municipais apenas nos horários em que haja incompatibilidade com o exercício regular de suas funções.

§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às intermediadoras e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público do Município de Costa Marques/RO.

§ 4º Havendo o descredenciamento do condutor, fica imediatamente proibido o exercício do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, sob pena de caracterizar transporte ilegal.

§ 5º No caso do § 4º, o condutor deverá prestar a informação à Administração Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento ou descadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Art. 10.** Poderá ser disponibilizado pelas operadoras do serviço de intermediação de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

**Art. 11.** Fica facultado às intermediadoras e operadoras dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Costa Marques/RO.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

**Art. 12.** É garantido ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do serviço no prazo de até 5 (cinco) minutos contado da solicitação do motorista por meio da PRC.



**Seção III**  
**Das Penalidades e das Medidas Administrativas**

**Art. 13.** O Município, no exercício do poder de polícia administrativa, exercerá a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, tendo em vista sua eficiência, eficácia, segurança e efetividade, quando houver interesse local afeto à circulação, mobilidade viária, ordenamento urbano e posturas municipais, podendo aplicar sanções em razão do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e seus regulamentos, sem prejuízo daquelas previstas na legislação nacional de trânsito.

§ 1º. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e no seu regulamento, caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 2012, sujeitando os responsáveis à penalidade e medida administrativa prevista no inciso VIII do art. 231 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do setor Fiscal efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras:

I. Manter atualizados os parâmetros de exigência para a autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II. Receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III. Acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

§ 3º. O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do setor Fiscal, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência hierárquica do Prefeito Municipal.

§ 4º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à intermediadora do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ou ao condutor do veículo, conforme o caso, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.





§ 5º. As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal da Fazenda, que ordenará a expedição da notificação à intermediadora do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

**Art. 14.** A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

**I. Penalidades:**

- a) multa;
- b) suspensão do cadastro do condutor, em caso de reincidência em multa de natureza Média;
- c) descadastramento do veículo em caso de reincidência em multa de natureza Grave;
- d) descadastramento do condutor, em caso de reincidência em multa de natureza Gravíssima.

**II. Medidas administrativas:**

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º. A inobservância reiterada por parte da intermediadora das obrigações e requisitos previstos nesta Lei implicará na pena de afastamento do serviço de intermediação do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Costa Marques/RO pelo prazo de 12 (doze) meses, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei.

§ 2º. A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 15.** A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à intermediadora do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de





passageiros, mediante requerimento escrito dirigido a Secretaria Municipal da Fazenda, setor Fiscal.

§ 1º. A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º. O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º. Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º. Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final da Autoridade Competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

**Art. 16.** Às infrações praticadas pela operadora serão punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, nos seguintes termos:

I. 50 (cinquenta) UFM, em caso de infração de natureza Leve;

II. 100 (cem) UFM, em caso de infração de natureza Média;

III. 200 (duzentos) UFM, em caso de infração de natureza Grave; e;

IV. 250 (duzentos e cinquenta) UFM, em caso de infração de natureza Gravíssima.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas deverão ser depositados em conta bancária do Município.

**Art. 17.** Os condutores do veículo de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros estão sujeitos às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I. em caso de não observância da identificação visual no veículo cadastrado (infração leve):

a) notificação para regularização, como medida administrativa;

b) multa de 50 (cinquenta) UFM;

II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média):

a) notificação para regularização, como medida administrativa;

b) multa de 100 (cem) UFM;





III - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração grave):

- a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e
- b) multa de 200 (duzentos) UFM.

IV - em caso do veículo não atender as condições mínimas de segurança ou ter extrapolado os anos de utilização (infração gravíssima):

- a) multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- b) recolhimento do veículo, como medida administrativa;

V - em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado (infração gravíssima):

- a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e
- b) multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM.

VI - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima);

- a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e
- b) multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM e cassação da autorização.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI serão aplicadas em dobro.

**Art. 18 -** Além das demais cominações legais, serão aplicadas aos condutores dos veículos as seguintes multas por infrações, sendo que a reincidência no período de 12 (doze) meses gerará acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os valores das multas:

- I. Não fixar de maneira correta a Carteira Especial de Motorista por Aplicativo - CEMA no veículo - multa de natureza Leve;
- II. Utilizar indevidamente paradas de ônibus, pontos de táxi e frente de estabelecimentos comerciais - multa de natureza Leve;
- III. Cobrar valor diferente do indicado no aplicativo - multa de natureza Média;
- IV. Deixar de atender algum dispositivo desta lei - multa de natureza Grave;





V. Sonegar ou conceder informação falsa aos agentes de fiscalização ou qualquer órgão da Administração Municipal - multa de natureza Gravíssima;

VI. Desacatar, ameaçar ou agredir agente de fiscalização - multa de natureza Gravíssima;

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros poderão disponibilizar a Administração Pública Municipal, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Costa Marques/RO.

**Art. 20.** Caso necessário, poderá através de Decreto Executivo, expedir regulamentos desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, RO., 27 de fevereiro de 2026.

**DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO**  
Prefeito Municipal de Costa Marques



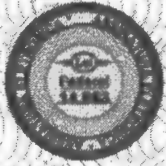


**PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO**

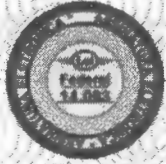
AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

#### Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**  
CPF: 011.25\*.\*\*2-\*0 em 27/02/2026 13:48:19, Cód. Autenticidade da Assinatura:  
**13X7.3648.1186.6519.3270**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de  
2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO -**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, CPF: 740.30\*.\*\*2-\*0 em 27/02/2026 12:06:21,  
Cód. Autenticidade da Assinatura: **12X3.0V06.821W.A33R.3135**, com fundamento na Lei  
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



#### Informações do Documento

ID do Documento: **1.430.E79** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI.**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.59\*.\*\*2-\*7, em 27/02/2026 - 11:06:28

Código de Autenticidade deste Documento: **11K3.0K06.428X.H149.8170**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2026

"**PARECER** jurídico ao Projeto de Lei nº 10/2026, que regulamenta o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria aplicativos e plataformas de internet e dá outras providências".

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa com a finalidade de regulamentar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros intermediado por aplicativos e plataformas digitais no âmbito do Município de Costa Marques.

Conforme se extrai da mensagem que acompanha a proposição, o objetivo da iniciativa é estabelecer parâmetros normativos para o funcionamento da atividade, disciplinando aspectos relacionados à autorização para funcionamento das plataformas digitais, cadastro e requisitos para motoristas e veículos, fiscalização pelo Poder Público, aplicação de penalidades e demais condições necessárias para garantir a segurança dos usuários, a organização da mobilidade urbana e a adequada concorrência entre os diferentes modais de transporte.



Em síntese, o projeto busca estruturar um marco regulatório municipal para o transporte individual privado intermediado por plataformas tecnológicas, atividade que já se encontra difundida em diversos municípios brasileiros.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria tratada no Projeto de Lei encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista na Constituição Federal.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A organização do transporte urbano e das formas de mobilidade dentro do território municipal constitui matéria claramente inserida no âmbito do interesse local, uma vez que impacta diretamente a organização da cidade, a circulação de pessoas e a prestação de serviços à população.

Além disso, a matéria também encontra respaldo na Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Referida legislação foi posteriormente alterada pela Lei Federal nº 13.640/2018, a qual passou a reconhecer expressamente a modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, estabelecendo que compete aos Municípios regulamentar e fiscalizar a atividade.

Nesse sentido, o art. 11-B da Lei nº 12.587/2012 atribui aos Municípios a competência para disciplinar a exploração desse serviço, podendo estabelecer requisitos para operação das plataformas tecnológicas, cadastro de motoristas, condições dos veículos, fiscalização e demais regras necessárias ao adequado funcionamento da atividade.



PODER LEGISLATIVO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSESSORIA JURÍDICA



Dessa forma, sob o ponto de vista da competência legislativa, verifica-se que o Município possui plena legitimidade para regulamentar a matéria, não havendo vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal na proposição apresentada.

No tocante ao conteúdo normativo do projeto, observa-se que a proposição apresenta estrutura relativamente completa, abordando os principais aspectos necessários à regulamentação da atividade, tais como definições conceituais, autorização para funcionamento das plataformas digitais, requisitos para cadastramento de motoristas e veículos, responsabilidades das operadoras, mecanismos de fiscalização e previsão de penalidades administrativas.

As definições iniciais previstas no projeto contribuem para delimitar com maior precisão os sujeitos envolvidos na atividade, distinguindo adequadamente o motorista parceiro, que exerce atividade econômica individual, da plataforma digital intermediadora, responsável pela conexão tecnológica entre motorista e usuário. Tal distinção encontra-se alinhada com a legislação federal e com a prática regulatória adotada em diversos municípios brasileiros.

No que se refere à autorização para funcionamento das plataformas tecnológicas, o projeto estabelece a necessidade de regularização perante o Município, medida que se mostra juridicamente adequada, pois permite ao Poder Público municipal exercer o devido controle administrativo e fiscalizatório sobre a atividade.

Outro ponto relevante refere-se às responsabilidades atribuídas às operadoras das plataformas digitais, que incluem o cadastramento e controle dos motoristas e veículos, a disponibilização de informações à Administração Pública, o atendimento aos usuários e a cooperação com a fiscalização municipal. Tais medidas se mostram compatíveis com a natureza da atividade e contribuem



PODER LEGISLATIVO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSESSORIA JURÍDICA



para garantir maior segurança e transparência na prestação do serviço.

O projeto também estabelece requisitos mínimos para o exercício da atividade pelos condutores, incluindo exigência de Carteira Nacional de Habilitação com observação de atividade remunerada, apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, contratação de seguros e regularização da atividade econômica, medidas que buscam assegurar maior proteção aos usuários e maior formalização da atividade.

No tocante aos veículos utilizados, a previsão de limite de idade da frota, exigência de seguros e demais condições de segurança também se revela compatível com práticas regulatórias adotadas em outros municípios, visando garantir padrões mínimos de qualidade no serviço prestado.

Quanto às disposições relacionadas à fiscalização e às penalidades administrativas, o projeto estabelece classificação das infrações e previsão de sanções proporcionais à gravidade da conduta, incluindo multas, suspensão e descadastramento de motoristas ou veículos. Destaca-se, ainda, a previsão de garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo, o que assegura a conformidade do sistema sancionador com os princípios constitucionais do devido processo legal.

Merece especial atenção a redação do artigo 5º, §1º, inciso IV, que trata da proibição de recusar viagem para usuários cadeirantes, trata-se de medida de extrema necessidade, uma vez que embora traga maior dificuldade ao motorista, confere dignidade ao usuário, não fazendo limitação de condições para execução, uma vez que informa que não sendo possível acomodar a cadeira de rodas no porta malas do veículo, poderá o condutor coloca-la no banco traseiro, trata-se portanto de medida excepcional mas de grande importância para a mobilidade de pessoas com deficiência.



Portanto, verifica-se que a proposição apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, encontrando respaldo na legislação federal e nos princípios que regem a política de mobilidade urbana.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, opino de forma FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, uma vez que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, encontrando amparo na competência legislativa municipal e na legislação federal que disciplina o transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de plataformas digitais.

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 12 de março de 2026.

*Eric Alves Mandrick*

**Eric Alves Mandrick**

**Assessor Jurídico**

**Dec. 63/2025**